

Artigos

Recebido: 18.03.2021

Aprovado: 16.04.2021

Publicado: 11.2023

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v11i3.837>

Entre o direito positivo e a dialética negativa: uma sociologia jurídica negativa como caminho possível para a pesquisa empírica crítica

Sérgio Urquhart de Cademartori<http://orcid.org/0000-0002-2037-1496>*Lucas Bortolini Kuhn*<http://orcid.org/0000-0002-0812-816X>

Resumo: Este artigo aborda a possibilidade de uma pesquisa sociológica negativa sobre o direito a partir de uma conjunção entre o juspositivismo garantista de Luigi Ferrajoli e a dialética negativa de Theodor Adorno. O objeto é a pergunta sobre a viabilidade de uma teoria social que potencialize as capacidades críticas da pesquisa sociojurídica a partir da pergunta sobre a não-identidade, com a apresentação de alguns conceitos críticos como primeiros passos de uma sociologia jurídica negativa. A dialética negativa em Theodor Adorno aprofunda o potencial negativo e crítico da dialética hegeliana, e é construído a partir da noção de que os objetos não se dissolvem nos conceitos, sendo este movimento entre conceitos e os objetos que eles compreendem um movimento dialético de negação que deixa sobras. Estas sobras, âmbitos de não-identidade, se combinam ao constitucionalismo garantista para a pergunta sobre os espaços de não identidade entre o direito e a sociedade, com o cariz crítico inerente ao pensamento garantista e a atenção à pergunta sobre a (in)efetividade e aos âmbitos de (i)legitimidade jurídica. A partir destes pressupostos, o artigo também trabalha a relação desta teoria apresentada com a pesquisa documental, em especial a jurisprudencial. Os resultados apontam para vários benefícios de uma pesquisa sociojurídica negativa pela viabilidade de apresentar inúmeros âmbitos de negatividade inerentes aos espaços entre direito e sociedade, enriquecendo a ciência jurídica com os objetos aos quais os conceitos jurídicos tentam compreender, e ainda preservando – e dando o protagonismo – aos excessos e às sobras, não atendidos pelos conceitos, e que devem ser o objeto da sociologia jurídica negativa.

Palavras-chave: Sociologia Jurídica; Constitucionalismo Garantista; Dialética negativa; Pesquisa Documental.

Between positive law and negative dialectics: a negative legal sociology as a possible path for a critical empirical inquiry

Abstract: This article discusses the possibility of a negative sociological inquiry into law from a conjunction between Luigi Ferrajoli's guaranteeist legal positivism and the negative dialectics of Theodor Adorno. The object is the question about the feasibility of a social

theory that enhances the critical potential of socio-legal research by inquiring about the non-identity, by presenting some critical concepts as the first steps of a negative legal sociology. Adorno's negative dialectics is a deepening of Hegelian dialectic's own critical and negative potential, and it's built from the notion that objects aren't dissolved in concepts, with the movement between the concepts and the objects that they aim to comprehend a dialectical movement of denial that leaves a reminder. The reminders, translated into areas of non-identity, combine with the guaranteeist constitutionalism for the question about the spaces of non-identity between law and society, with the critical nature inherent to guaranteeist thinking and attention to the question about (in)effectiveness and the areas of legal (i)legitimacy. Based on these assumptions, the article also discusses the relationship of this theory presented to documentary research, especially on court rulings. The results point to several benefits to a negative socio-legal inquiry, because of the viability of bringing several instances of negativity that are inherent to the gap between law and society, enriching legal studies as a whole with the objects that the concepts aim to comprehend and, yet, preserving – and giving the protagonism to – the excesses and remainders unattended by the concepts, and which must be the object of the negative legal sociology.

Keywords: Legal Sociology; Guaranteeist Constitutionalism; Negative dialectics; Documentary Research.

Introdução

A sociologia jurídica é uma das áreas de maiores avanços recentes na pesquisa em direito, não só no Brasil. Também, é uma das áreas que historicamente foi marginal na ciência jurídica, o que comumente é associado à influência do juspositivismo kelseniano, que designa à ciência jurídica um carinho particular pela dogmática e pelos problemas da filosofia jurídica. Ao menos, se esta se quisesse manter pura.

A vida, impura, imperfeita, humana, entretanto, transborda a teorização e a conceituação. E as promessas do Estado Constitucional não caminham só adiante, e nem só para trás. Há passos laterais, pulos, e outros inúmeros movimentos que ainda não estão compreendidos por uma linguagem teórica, o que não significa diminuir a relevância da Teoria do Direito ou de discussões da filosofia jurídica e da filosofia constitucional.

Pelo contrário, estes discursos são ainda mais relevantes em contato com o direito vivo e as suas contradições. E o artigo presente visa acrescentar uma outra via de investigação, capaz de produzir uma sociologia jurídica negativa que faz uma combinação improvável entre a dialética negativa de Theodor Adorno e a leitura garantista do constitucionalismo.

Desta mistura, busca-se combinar o lado normativo crítico, negativo, conceitual e analítico do garantismo à imanência crítica da dialética negativa de Adorno, propondo-se uma base diferente que preserva aspectos jurídicos próprios da tradição garantista e que, com as lições da dialética negativa, resulta em uma sociologia jurídica capaz de abordar as contradições do direito vivo em seus vários e complexos âmbitos negativos.

A metodologia é a pesquisa bibliográfica, com cariz exploratório, com olhos às obras de Theodor Adorno e Luigi Ferrajoli, abordando também algumas produções bibliográficas relevantes dos distintos campos do constitucionalismo e da teoria crítica, buscando participar dos diálogos teóricos que desenvolvem tendências em ambas as áreas.

O artigo, além de estabelecer esta base, também busca discutir as potencialidades desta sociologia proposta em relação à pesquisa empírica, enfatizando uma das modalidades mais típicas à pesquisa

empírica no direito, que é a pesquisa documental de cariz jurisprudencial, para demonstrar as contribuições possíveis desta nova abordagem sociológica aqui delineada.

O elemento jurídico da pesquisa sociojurídica negativa: breve introdução à teoria geral do garantismo

O Direito como prática e instrumento social é um fenômeno anterior à história. Aparece, nas mais diferentes cores, em todas as formas de comunidades humanas e, na contemporaneidade, é observado nos países ocidentais na forma do Estado Constitucional, também referido como constitucionalismo jurídico ou, apenas, constitucionalismo, resultado jurídico dos desenvolvimentos políticos do segundo pós-Guerra.

A experiência política contemporânea que é desdobramento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ecoada na forma de constituições rígidas dotadas de princípios e direitos fundamentais, se traduz em um segundo momento constituinte da modernidade jurídica, lugar onde se encontra positivado no Direito o seu dever-ser, na forma de direitos fundamentais a serem garantidos¹.

Pela ótica garantista, o constitucionalismo se constitui numa refundação do Estado, ao inserir vínculos e limites não apenas procedimentais, mas substanciais. Os direitos fundamentais nas cartas constitucionais se materializam em verdadeira obrigação do estabelecimento das garantias decorrentes, vinculando a produção legislativa e a atuação do Estado como âmbitos instrumentais, que só se legitimam pela garantia de direitos fundamentais².

Nisto, a velha separação entre Direito e Moral se aprofunda numa autonomia recíproca, traduzida na teorização normativa de uma legalidade estrita fundada nos limites substanciais que direitos fundamentais e princípios trouxeram ao Direito. Esta autonomia recíproca se manifesta, portanto, numa democracia substancial que consiste de uma esfera do decidível – alimentada pelo pluralismo e pelo dissenso democrático – e uma do indecidível – limitada pelos direitos fundamentais³.

A abordagem teórica do garantismo, portanto, se traduz em um tratamento juspositivista crítico, que utiliza conceitos e definições como âmbitos para apontamento das margens de ilegitimidade, ou seja, dos espaços entre os ideais normativos do direito positivo e as práticas estatais antigarantistas, seja pela não positivação das garantias aos direitos fundamentais, seja pela inobservância, ou, pela positivação de direitos inválidos⁴.

A validade, colocada como um corolário jurídico da legitimidade, é a preocupação central do garantismo enquanto teoria do direito positivista, mas também composta de elementos normativos. Enquanto teoria do direito, é uma teoria sobre a validade jurídica que mantém o dever-ser separado do ser

1 FERRAJOLI, Luigi. **Constitucionalismo más allá del estado**. Madrid: Trotta, 2018. p. 66-67.

2 CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. **Estado de Direito e Legitimidade: Uma Abordagem Garantista**, 2. ed. rev. e ampl. Campinas: Millenium, 2007. p. 25.

3 KUHN, Lucas Bortolini. **Da separação à autonomia recíproca entre Direito e Moral: O constitucionalismo garantista e a jurisdição constitucional democrática**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade La Salle, Canoas, 2019. f. 66.

4 FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: Teoría del garantismo penal**. Madrid: Trotta, 1995. p. 852.

de fato, e como espaço da teorização jurídica crítica por excelência⁵.

Colocam-se, portanto, ao centro do garantismo três divergências deontológicas: (1) a divergência entre o ser e o dever-ser ético, ou político, a ser discutido pela filosofia no âmbito da pergunta sobre a justiça, (2) a divergência entre o ser legislativo do direito positivo e os limites jurídicos ditados pelo dever-ser interno ou constitucional e (3) a divergência entre o ser de fato do Direito e o grau de efetividade em relação ao seu dever-ser jurídico⁶.

Cada uma destas divergências é típica a um tipo de investigação distinta. A primeira, é a área da pesquisa filosófica por excelência, âmbito tradicionalmente ocupado pelas investigações jusnaturalistas⁷. A segunda, é a área das disciplinas jurídicas positivas, e que é chamada pelo garantismo a ser expandida na pesquisa sobre a validade, tanto na denúncia do direito inválido, quanto na pergunta sobre lacunas estruturais.

A terceira é a área típica para a investigação sociojurídica, que investiga a inefetividade enquanto um fenômeno social da distância entre um dever-ser jurídico e a manifestação antigarantista prática. A partir disto, pode-se ter nos três tipos de divergências deontológicas a configuração de três âmbitos críticos de pesquisa sobre o Direito: sobre a injustiça, a invalidade e a inefetividade.

A distinção entre estes discursos aponta contra discursos que confundem a efetividade jurídica com a validade, e que podem extrair da atividade das instituições critérios sobre a validade jurídica numa espécie de neorealismo jurídico, bem como também evita a confusão entre validade e justiça, que é sintoma dos discursos que a separação entre Direito e Moral, no seu significado na tradição juspositivista, visa evitar.

Juspositivismo garantista: definições e recortes de uma abordagem dedutiva

O garantismo se insere, de forma crítica e inovadora, na tradição juspositivista. Ao mesmo tempo, o garantismo também insere esta tradição no horizonte do constitucionalismo rígido, ao apresentar uma abordagem inédita e coerente com as novas realidades jurídicas do segundo pós-Guerra, bem como resolver alguns déficits de criticidade históricos da tradição.

A Teoria do Direito, na tradição juspositivista, se traduz em uma construção de um estatuto científico para abordar o direito, analisando e descrevendo os traços formais dos ordenamentos jurídicos verificados empiricamente, o que significa ser uma teoria empírica que tem o direito positivo moderno como o seu objeto⁸, utilizando o princípio da legalidade como um critério de identificação.

Recortado e definido o objeto, a teoria garantista se intensifica na elaboração de definições, termos primitivos e postulados que explicam e também possibilitam prescrições e avaliações sobre o direito positivo, empiricamente verificável, não por um abandono do rigor científico, mas justamente em serviço dele, com o auxílio de postulados e definições de caráter estipulativo⁹.

5 Ibidem, p. 852-853.

6 Id. **Principia iuris. Teoría del derecho y de la democracia**: 1. Teoría del derecho. Madrid: Trotta, 2011. p. 17.

7 BOBBIO, Norberto. **Locke e il diritto naturale**. Torino: G. Giappichelli, 2017. p. 2.

8 FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris. Teoría del derecho y de la democracia**: 1. Teoría del derecho. Madrid: Trotta, 2011. p. 7.

9 FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris. Teoría del derecho y de la democracia**: 1. Teoría del derecho. Madrid: Trotta, 2011, p. 23.

Neste ponto, a teoria juspositivista garantista se alicerça em duas dimensões pragmáticas: a dos *principia iuris tantum* e dos *principia iuris et in iure*¹⁰. Os primeiros, são princípios lógicos, elaborados na Teoria do Direito, e que se deduzem e constroem a partir do uso do método dedutivo, como as definições, axiomas e postulados. Os segundos, são princípios do próprio direito positivo, a serem verificados em cada ordenamento.

Principia iuris et in iure y *principia iuris tantum*, internos los unos y externos los otros al derecho positivo, confieren por tanto una doble dimensión pragmática a la ciencia jurídica. Siendo el derecho una construcción artificial, es siempre el producto más o menos conseguido de un diseño, siquiera sea implícito e inconsciente. Y con seguridad forma parte del papel cognoscitivo e informativo de la ciencia del derecho la explicitación tanto de las opciones que están en la base del diseño y la construcción jurídica objeto de investigación como de las que subyacen a su reconstrucción científica¹¹.

A teoria garantista, portanto, assume e define conceitos, como “direitos fundamentais”, “expectativas”, “garantias primárias”, “obrigação”, “proibição”, e as implicações destas definições e conceitos, como, por exemplo, a implicação lógica, teórica, entre a existência de um direito fundamental e a elaboração das obrigações ou proibições correspondentes a ele, que são a(s) sua(s) garantia(s)¹².

Neste horizonte, se colocam ferramentas para o desenvolvimento de duas ciências jurídicas positivas: (1) a dogmática que confronta os princípios lógicos da teoria e o direito positivo de cada ordenamento e (2) a sociologia jurídica que confronta a normatividade jurídica com a sociedade.

Ainda, entretanto, há a pergunta sobre as teorias sociais que podem dialogar com a pesquisa sociojurídica crítica, na pergunta sobre a inefetividade jurídica que combina uma dimensão jurídica conceitual, normativa, e uma dimensão social viva e complexa., o que se propõe possível e frutífero em uma sociologia jurídica negativa, dialogando com a dialética negativa de Adorno.

A dialética negativa

A dialética negativa é o tema central da obra de Theodor Adorno. Expressa em uma obra específica, e articulada em vários escritos ao longo da vida do pensador alemão, é uma proposta que se articula a partir da negatividade, da contradição, da não-identidade. O seu esforço teórico de, como disse o próprio Adorno¹³, levar Hegel a sério é a denúncia de que, onde há, no pensamento, uma tentativa de identificação dos objetos a partir dos conceitos, há sempre uma relação negativa onde algo sobra. Há sempre uma parte do mundo material que não se subsume nos conceitos.

Para além da síntese, e de sua tendência positiva, a dialética negativa se torna um pensamento sobre a negatividade imanente. Dos conceitos racionais, positivos, e seus limites intrínsecos, típicos à racionalidade que, na leitura adorniana, é atropelada pelo caráter temporal, material, dos significados, das negações, enquanto se sustenta em operações conceituais estáticas e atemporais. De um lado, conceitos

10 Ibidem, p. 24.

11 Ibidem, p. 28.

12 Ibidem, p. 31.

13 ADORNO, Theodor. **Lectures on Negative Dialectics**: Fragments of a lecture course 1965/1966. Cambridge: Polity, 2008. p. 4-8.

situados num plano teórico positivo, e de outro a negatividade imanente.

Ao se falar em dialética, leciona Adorno¹⁴, o ponto de partida é esta noção de que os objetos não se dissolvem nos conceitos. Este movimento de não-identidade entre conceitos e os objetos que visam identificar é central na dialética negativa, que se expressa como uma dialética onde a contradição é seguida de nova negatividade, para além das pretensões de síntese positiva, ou do conceito triádico.

A dialética negativa, portanto, é um “senso consistente do que não encaixa”¹⁵, que desafia o pensamento que insiste em identificar os objetos nos conceitos que os compreendem. É na busca pela identidade que o pensamento jurídico se manifesta em celebração das normas, o que é tanto traduzido numa naturalização acrítica delas quanto traduzido em um discurso científico incoerente com o próprio caráter deontológico do Estado Constitucional.

Na busca pela não-identidade, portanto, se encontra outra possibilidade. Para além da celebração das normas, e da narrativa de progresso, um reconhecimento de que a não-identidade é inerente aos limites da racionalidade que arquitetam o plano lógico do direito moderno. O Direito, como artifício racional, é fadado a uma relação entre os conceitos (normas) e os objetos (os comportamentos) que sempre deixará uma sobra.

Portanto, como diz Nobre¹⁶, não se trata de uma oposição artificial, imposta, selecionada, entre eles. Trata-se de pensar o conceito e a sua negação como inseparáveis. No Direito, mais ainda, estes conceitos são inseparáveis de sua negação, especialmente no âmbito sociológico, ou sociojurídico, mesmo que não se trate de um sistema conceitual tão rigoroso e estruturado como são os sistemas filosóficos sobre os quais Adorno pensava.

Uma sociologia jurídica a partir da dialética negativa, portanto, é uma inquirição sobre a contradição entre normas e práticas, mas não apenas: uma crítica que visa “acolher dentro de si propriamente o elemento material do conceituado que não pode ser absorvido pelo conceito”¹⁷. Portanto, para além da celebração das normas, a centralidade daquilo que elas não compreendem, do mundo material que, por elas, é negado.

Casalino¹⁸, discorrendo sobre os comentários de Adorno sobre o direito, manifesta expressamente esta correlação: o direito como um campo de definições aparentemente racionais, consistindo em um sistema de conceitos que buscam a subsunção, a categorização, classificação. Entretanto, alerta ADORNO: “Quanto mais coerentemente, porém, os sistemas jurídicos são elaborados, tanto mais eles se tornam incapazes de absorver aquilo que tem sua essência na recusa à absorção”¹⁹.

14 ADORNO, Theodor. **Dialética Negativa**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009. p. 12.

15 HOLLOWAY, John. Why Adorno? In: HOLLOWAY, J.; MATAMOROS, F.; TISCHLER, S. **Negativity and Revolution: Adorno and Political Activism**. Londres: Pluto, 2009. p. 13.

16 NOBRE, Marcos. **A dialética negativa de Theodor W. Adorno: A ontologia do estado falso**. São Paulo: Iluminuras, 1998. p. 179.

17 NOBRE, Marcos. **A dialética negativa de Theodor W. Adorno: A ontologia do estado falso**. São Paulo: Iluminuras, 1998. p. 175.

18 CASALINO, Vinícius. Elementos para a crítica do direito à luz da Dialética Negativa de Theodor W. Adorno. **Revista Direito e Práxis**, *Ahead of print*, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/54924>>. Acesso em: 28 abr. 2021. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/54924. p. 8-9

19 ADORNO, Theodor. **Dialética Negativa**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009, p. 259.

O pensamento descritivo, científico, positivo, é nada mais do que uma tentativa de mimese, de aproximação, que sempre será insuficiente. A elaboração de conceitos é sempre, portanto, superada pela materialidade, o que leva Adorno a concluir que “À consciência do caráter de aparência inerente à totalidade conceitual não resta outra coisa senão romper de maneira imanente, isto é, segundo o seu próprio critério, a ilusão de uma identidade total”²⁰.

Significa dizer, em relação ao pensamento, que tentativas positivas haverão de ser alvo de negação imanente, ou seja, ao contrário da imanência das verdades admitidas pela razão, a imanência da crítica, como reconhecimento do caráter temporal, mutável, da verdade²¹. Isto se traduz, na sociologia jurídica, em afirmar que as não-identidades, portanto, que se traduzem em inefetividades, estão sempre em movimento.

Neste ponto, uma abordagem a partir da dialética negativa significa conceber a autonomia recíproca entre Direito e Moral, noção clássica do positivismo jurídico, como uma relação negativa, em um sentido específico. A relação negativa é entre o direito positivo, enquanto lugar dos conceitos normativos estáticos, e a materialidade social que reflete o âmbito autônomo social em relação ao conteúdo das normas.

Esta relação negativa, também, se traduz numa outra concepção sociológica acerca da autonomia recíproca entre Direito e Moral: a de que não há síntese, ou reconciliação, entre eles sem um apagamento completo das não-identidades e sem uma violência conceitual – e política – ao âmbito plural, vivo, contraditório, e autônomo da Moral. Todo apagamento, seja pelo autoritarismo ou por teoria que confunda estes âmbitos, como o neoconstitucionalismo²², carrega violência.

Nessa relação, há uma inseparabilidade entre Direito e Moral no quesito de que se manifestam sempre em tensão, ao mesmo tempo em que há uma autonomia recíproca que impõe que eles sejam reconhecidos como coisas distintas. E, pela ótica garantista, há uma prevalência da Moral, visto que a legitimidade é ascendente, ou seja, parte do povo, o que faz com que o garantismo também se traduza numa filosofia política²³.

O garantismo, lido pelo eixo crítico e político de sua teoria de legitimidade “[...] filosofia política que impõe ao Direito e ao Estado a carga de sua justificação externa, isto é, um discurso normativo e uma prática coerentes com a tutela e garantia dos valores, bens e interesses que justificam sua existência”²⁴, o que passa por uma concepção de que a democracia substancial é uma conjunção entre a efetividade de direitos fundamentais e uma esfera social pluralista, diversa, crítica.

Ao mesmo tempo, isto dialoga com a ideia adorniana da racionalidade capaz a superar a si mesma,

20 Ibidem, p. 13.

21 DENORA, Tia. **After Adorno: Rethinking Music Sociology**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 4.

22 KUHN, Lucas Bortolini. **Da separação à autonomia recíproca entre Direito e Moral: O constitucionalismo garantista e a jurisdição constitucional democrática**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade La Salle, Canoas, 2019. f. 39-40.

23 CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. **Estado de Direito e Legitimidade: Uma Abordagem Garantista**, 2. ed. rev. e ampl. Campinas: Millenium, 2007. p. 203-205.

24 CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. **Estado de Direito e Legitimidade: Uma Abordagem Garantista**, 2. ed. rev. e ampl. Campinas: Millenium, 2007. p. 203.

como na leitura de Zanotti²⁵. A aposta pessimista de Adorno não rejeita a racionalidade, e sim aposta, para Zanotti, na própria utilização das abstrações burguesas, como a liberdade formal, para irem além de si mesmas, na redução ou eliminação da coerção ao trabalho²⁶.

A consequência, portanto, de abordar o direito e o estado a partir da possibilidade da racionalidade de superar a si mesma é reconhecer como conteúdo político do pensamento de Adorno a “refutação do anarquismo”²⁷. Evidentemente, Safatle²⁸ nos recorda dos ceticismos de Adorno em relação ao Estado, nas condições materiais em que ele se conecta à ordem econômica, que é também próprio ao contexto do segundo pós-Guerra.

Aqui, o próprio pessimismo de Adorno também é o de Ferrajoli, que enxerga como um dos grandes fatores de insucesso do Estado Constitucional em garantir direitos fundamentais o fato de que o único poder contra o qual vínculos e limitações se justificavam eram, exatamente os poderes públicos, deixando potestades privadas como poderes selvagens, que desconhecem garantias que os limitem e vinculem²⁹.

Desta forma, uma sociologia jurídica negativa se traduz em uma investigação capaz de potencializar o caráter crítico da normatividade jurídica e, ao mesmo tempo, abraçar a complexidade da manifestação social do Direito não como uma celebração das normas, mas como uma busca crítica pela inefetividade, pelos espaços que a norma não consegue identificar, tanto nas questões substanciais quanto nas procedimentais.

Se a identidade é, como diz Nobre³⁰, o objetivo do pensamento, a dialética negativa nos dá a base para uma sociologia jurídica que chegue ao limite do pensamento: o não-idêntico, a ser explicitado e identificado, o que novamente retoma a pergunta pelo não-idêntico. Desta forma, tem-se um horizonte material, em movimento, de investigações sociojurídicas críticas, orientado à pergunta e ao pensamento sobre a inefetividade.

A sociologia jurídica negativa: discutindo os âmbitos de negatividade da pesquisa sociojurídica

A sociologia jurídica negativa torna central à pesquisa sociojurídica a contradição, traduzida numa abordagem comprometida com o movimento das não-identidades em relação aos referenciais normativos jurídicos estáticos. E é a centralidade da negatividade, enquanto movimento, que coloca ao centro também a diversidade de não-identidades, de contradições sociais ao direito positivo e às regras que são manifestas nas instituições que nele se fundamentam.

25 ZANOTTI, Giovanni. A dialética negativa de Adorno como filosofia da possibilidade real. **Pólemos**, Brasília, v. 7, n. 14, 2018, p. 100-124. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/polemos/article/view/23365>>. Acesso em: 26 abr. 2021. p. 120-119.

26 Ibidem, p. 119.

27 ZANOTTI, Giovanni. A dialética negativa de Adorno como filosofia da possibilidade real. **Pólemos**, Brasília, v. 7, n. 14, 2018, p. 100-124. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/polemos/article/view/23365>>. Acesso em: 26 abr. 2021, p. 120.

28 SAFATLE, Vladimir. **Dar corpo ao impossível: O sentido da dialética a partir de Theodor Adorno**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019, p. 99.

29 FERRAJOLI, Luigi. **Constitucionalismo más allá del estado**. Madrid: Trotta, 2018. p. 34.

30 NOBRE, Marcos. **A dialética negativa de Theodor W. Adorno: A ontologia do estado falso**. São Paulo: Iluminuras, 1998. p. 170.

E neste ponto, uma sociologia jurídica negativa não traduz as inefetividades do direito como uma única contradição, ou como uma única sociedade, que nega, ontologicamente, o direito positivo. A negação, enquanto movimento de contradição ligada à materialidade, e, portanto, ao tempo, reconhece a historicidade das não-identidades como realidade complexa, profunda, plural. Aqui, as pluralidades sociais abandonam o lugar monolítico e estático da efetividade positivista.

O lugar sociológico positivista, dedutivo, é onde as próprias concepções teóricas e dogmáticas disciplinares guiam a pesquisa social, tanto na elaboração das perguntas, pautadas pelas barreiras disciplinares que não se manifestam em uma sociedade complexa, quanto na confecção de respostas, com um viés confirmatório atento à mítica figura dos destinatários das normas, buscando a satisfatória constatação de efetividade – ou a denúncia, no caso de resultado posto.

Para além dos métodos descritivos e celebratórios do conteúdo das normas, portanto, passa-se a uma sociologia negativa que compreende o caráter complexo, contraditório e plural dos grupos sociais, culturais, religiosos, e as negatividades típicas a cada um dos infinitos recortes existentes numa sociedade complexa. É o grande traço que diferencia a possibilidade de teorização analítica, lógica, da linguagem do direito positivo, como objeto científico delimitável, da proposta por um pensamento sociojurídico negativo.

O espaço das reduções conceituais sobre o direito vivo sempre deixa, como em qualquer movimento conceitual, uma sobra. E é a partir dela que se pode observar alguns âmbitos de negatividade que vão além da noção tradicional de efetividade, enquanto correspondência entre o dever-ser de direito das normas e o seu ser de fato³¹, que também é complementada na sociologia jurídica negativa.

A noção tradicional de efetividade, enquanto atuação efetiva das normas, é conhecida. Reflete, portanto, uma distância negativa entre a normatividade jurídica positiva e a manifestação social destas normas, como um espaço de ilegitimidade, retomando-se a garantia de direitos fundamentais como métrica de legitimidade própria do Estado Constitucional³².

O seu tratamento sociológico negativo, entretanto, é um acréscimo crítico em relação à noção clássica. A inefetividade, enquanto inquérito sobre a não-identidade entre normas e condutas, não presume uma total coerência lógica dos enunciados normativos que transforma a inefetividade em mera conduta ajustável, mas sim presume a sua insuficiência tanto pelos limites próprios da identificação e do pensamento, quanto pelos limites da linguagem jurídica, comum.

A partir do ponto onde a suficiência lógica das normas já não é assumida, o olhar na busca da contradição e da negatividade passa a compreender a inefetividade não como uma falha pontual, mas como uma relação complexa e contraditória entre um sistema normativo de enunciados insuficientes e uma sociedade viva, dinâmica. A pergunta pela sobra, pelas não-identidades, deixa o lugar da mera preocupação com a confirmação para um lugar de limites intrínsecos.

O inquérito dialético negativo não é mera oposição externa, selecionada, mecânica, como já se disse. Portanto a pergunta sobre a inefetividade é uma pergunta não sobre algo externo, mas sobre os limites

31 FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris. Teoría del derecho y de la democracia**: 1. Teoría del derecho. Madrid: Trotta, 2011. p. 17.

32 CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. **Estado de Direito e Legitimidade**: Uma Abordagem Garantista, 2. ed. rev. e ampl. Campinas: Millenium, 2007. p. 235.

intrínsecos: sobre as normas inseparáveis das ações que ela visa subsumir, e os limites próprios que evidenciam sua insuficiência, que é o tema central do pensamento que se propõe a partir da dialética negativa³³.

O que a sociologia jurídica negativa visa, portanto, explicitar, são as contradições inerentes ao direito. Ainda que o discurso sociológico possa ser trabalhado artificialmente separado, no tratamento teórico, do discurso dogmático e da problemática filosófica da justiça, a sociologia jurídica negativa é um reconhecimento do direito como o vínculo negativo entre conceitos jurídicos e o mundo material.

Neste ponto, por exemplo, a teoria garantista pode fornecer a definição formal de “direito fundamental”³⁴, e a dogmática pode realizar o inquérito teórico no ordenamento à busca de direitos fundamentais positivados, como o direito à saúde. Ao mesmo tempo, a teoria indica as implicações lógicas de estabelecimento das garantias³⁵, como a obrigação de fornecimento de medicamentos e procedimentos, e a proibição de espalhamento de patógenos.

Entretanto, o inquérito sociojurídico sobre a relação negativa entre a sociedade e a normatividade jurídica olhará sempre não para a catalogação dos comportamentos e verificação celebratória ou lamentadora da vitória ou derrota do Direito e da regulamentação diante da materialidade social.

As perguntas sobre a inefetividade deixam de ser sobre a adesão social às normas, mas sim sobre os espaços de negatividade entre a sociedade e as normas, e o que elas deixam como sobra, neste movimento. Pergunta-se sobre os não-destinatários das normas, sobre os mecanismos não-jurídicos que recebem a legitimidade social no lugar do Estado ao atuarem nos espaços de não-identidade, sobre os não-sujeitos de direito, os não-cidadãos e os não-humanos.

Mas a noção tradicional de inefetividade – à qual se podem conectar outras margens de ilegitimidade do Estado – pode ser expandida por uma sociologia negativa em outras duas direções. Uma delas, é a análise sociojurídica da tensão negativa entre a legitimidade representativa e a sociedade, uma área que toca atributos procedimentais do Estado, que legitima funções de governo pela representatividade democrática³⁶.

Enquanto a noção de inefetividade, retrabalhada, fala mais intimamente sobre questões relativas às funções de garantia, fundamentadas na aplicação de garantias e, portanto, vinculadas de forma contramajoritária à esfera do indecidível, a ilegitimidade representativa se vincula às funções de governo onde o dissenso democrático e as opções discricionárias da esfera do decidível são legitimados pela representatividade³⁷.

Trata-se de âmbito onde os limites próprios dos conceitos normativos procedimentais (e substanciais) se evidenciam em uma dialética negativa com a materialidade sociopolítica. A expressão da legitimidade representativa, aqui, não se compreende de forma procedimental, eleitoral, mas numa relação ascendente, de “primacia de los poderes sociales sobre los poderes públicos, de la autonomía de las funciones de garantía

33 NOBRE, Marcos. **A dialética negativa de Theodor W. Adorno**: A ontologia do estado falso. São Paulo: Iluminuras, 1998. p. 165.

34 Cf. FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris. Teoría del derecho y de la democracia**: 1. Teoría del derecho. Madrid: Trotta, 2011. p. 684 et. seq.

35 FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris. Teoría del derecho y de la democracia**: 1. Teoría del derecho. Madrid: Trotta, 2011. p. 31.

36 FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris. Teoría del derecho y de la democracia**: 1. Teoría del derecho. Madrid: Trotta, 2011. p. 570.

37 Ibidem, loc. cit.

respecto de las de gobierno y del papel de control de los poderes de gobierno sobre los poderes económicos y financieros”³⁸.

E é nesta teorização sobre a ilegitimidade que o pensamento sociojurídico negativo traz como âmbito e horizonte de pesquisa as perguntas sobre a mediação da atividade política pelos partidos, sobre as engrenagens do presidencialismo, sobre o voto proporcional e todas as movimentações sociais que (se) traduzem (em) âmbitos de limites intrínsecos à democracia substancial do Estado Constitucional.

A distância entre a democracia substancial fática, que o neoliberalismo tenta reduzir à democracia formal, e o seu ideal normativo é, por vezes, tratada com menor interesse pela pesquisa jurídica, e, mais lateralmente ainda, pela sociologia jurídica que se divide entre evitar temas de contorno político como alheios à ciência jurídica ou, por vezes, adotar posturas teóricas céticas ou, até mesmo, contrárias à democracia como horizonte da práxis política emancipadora.

A relevância da divergência entre conceito e mundo material é, ademais, um dos mais urgentes temas de preocupação ao pensamento científico sobre a democracia:

Além de abrigar um ideal para além de si mesma, a democracia liberal e a sua divisão entre princípios formais e existência concreta fornecem um cenário de paradoxo, contradição, e, às vezes, até mesmo catacrese que movimentos sociais de todos os tipos tem explorado por mais de três séculos. Mulheres, minorias raciais e religiosas, descendentes de escravos, novos imigrantes, queers, sem mencionar os pobres e as classes trabalhadoras, tem capturado o universalismo e a abstração do status de pessoa da democracia liberal para insistir no pertencimento na categoria “homem” (quando não eram), para alargar os significados de igualdade (para fazê-los substantivos, não apenas formais), e para pressionar adiante na liberdade também (para que enfrente as condições de existência, e não seja apenas uma escolha entre as existentes)³⁹.

O movimento político pelas lutas sobre o reconhecimento das não-identidades, dos limites, é possível diante dos ideais e da racionalidade deles que embasam a identificação, a unidade, apropriados por variados movimentos sociais ao longo da história. A particularidade de cada uma das lutas distintas, das negatividades distintas, é tomada, com Tischler⁴⁰, como central à dialética negativa, pois em cada uma delas há a crise do total.

A relação entre o particular e o universal, compreendida no contexto da política, é justamente o reflexo da discussão já colocada sobre identidade e não-identidade: uma unidade colocada sob um critério de identidade é colocada, pela dialética negativa, à serviço da não-identidade, ou, nas palavras de Tischler⁴¹, do excesso de realidade, que transborda ao conceito e ao sistema, que se mantém homogêneo apenas pela violência conceitual ou política.

Aqui, portanto, torna-se propício o pensamento sociológico negativo sobre as particularidades, que transbordam negadas pelos conceitos formais e substanciais da democracia substancial em sua forma

38 Id. **Constitucionalismo más allá del estado**. Madrid: Trotta, 2018. p. 48.

39 BROWN, Wendy. **Undoing the Demos: Neoliberalism's Stealth Revolution**. Nova Iorque: Zone Books, 2015. p. 206.

40 TISCHLER, Sergio. Adorno: The Conceptual Prison of the Subject, Political Fetishism and Class Struggle. In: HOLLOWAY, J.; MATAMOROS, F.; TISCHLER, S. **Negativity and Revolution: Adorno and Political Activism**. Londres: Pluto, 2009. p. 108.

41 Ibidem, p. 109.

atual. Com Tischler⁴², pode-se dizer que o conceito (normativo) é um golpe que chacoalha aquilo que ele nega, com a homogeneidade e a totalidade vazia.

Um terceiro âmbito de pesquisa sociológica negativa sobre o Direito que se propõe, entretanto, é limítrofe. Trata-se do inquérito crítico, negativo, sobre a efetividade ilegítima, como manifestação social efetiva do direito positivo que se traduz, paradoxalmente, no alargamento das margens de ilegitimidade, e, até mesmo, da própria inefetividade dos direitos fundamentais em questão.

O ponto de partida é um limite intrínseco ao Direito, que é a sobra na relação entre a legitimidade do Estado e a garantia de direitos fundamentais. Se, na inefetividade, a sobra ou contradição é a expressão das não-identidades enquanto limites de extensão das garantias – ou seja, sobre a inefetividade das normas em relação a certos grupos e sujeitos – a efetividade ilegítima é a manifestação de garantias a direitos fundamentais que se torna ilegítima diante de não-identidades particulares.

A distinção é delicada, mas não menos relevante. De um lado, há a violência (conceitual e/ou política) da negação pela inefetividade, que ainda preserva nas não-identidades particulares um horizonte de autonomia que possibilita a luta emancipatória, preservando uma heterogeneidade carente de garantias. De outro, há a violência da negação pela efetividade ilegítima que infringe sobre a possibilidade emancipatória ao atuar pela integração totalizante das particularidades.

Isto possui, paralelamente, dois significados jurídicos logicamente inconciliáveis, manifestados no seguinte paradoxo: ao passo que é efetivo e legítimo, porque atua na garantia de direitos fundamentais⁴³, é ilegítimo por atentar contra a autonomia recíproca entre Direito e Moral, que é o corolário da estrita legalidade e funda a ideia da democracia substancial que une pluralismo democrático e garantia de direitos fundamentais.

Esta, talvez a mais delicada e complexa das noções aqui expressas, se traduz na possibilidade de uma pesquisa sociojurídica negativa acerca de questões complexas como as do pluralismo jurídico⁴⁴ e das normatividades de populações indígenas e tradicionais, que podem ver a efetividade ilegítima manifesta tanto na colonização educacional, a partir de uma política de educação formal não pluralista que, ao mesmo tempo em que é a efetividade de uma garantia ao direito fundamental à educação, é ilegítima em relação à autonomia negativa de populações indígenas.

A mesma efetividade ilegítima, também, pode se dar na discussão sobre ocupações e o direito fundamental à moradia, onde há uma complexa teia de não-identidades que podem ser teorizadas a partir de uma sociologia jurídica negativa, como a atuação das funções de garantia para coibir ocupações que se funda na suposta efetividade das tímidas políticas habitacionais brasileiras, que se traduz em violência conceitual e política que visa integrar os moradores de ocupações à totalidade não pela elaboração de garantias adequadas, mas pela sua transformação em sem-teto.

42 Ibidem, p. 112.

43 CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. **Estado de Direito e Legitimidade**: Uma Abordagem Garantista, 2. ed. rev. e ampl. Campinas: Millenium, 2007. p. 235.

44 Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: Fundamentos de uma nova cultura no Direito, 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

A sociologia jurídica negativa e a pesquisa empírica: uma incursão sobre as possibilidades de uma pergunta documental sobre as não-identidades

Como afirma Reginato⁴⁵, a pesquisa documental é a principal fonte de pesquisa empírica sobre o Direito. A explicação da autora é de que já pesquisamos a partir do estudo do direito positivo, que é documento, bem a jurisprudência e, até mesmo, a doutrina, segundo a autora⁴⁶. A diferença, entretanto, é o tratamento que se pode dar na prática da advocacia, procurando julgados e doutrinas favoráveis, e o tratamento rigoroso da pesquisa científica.

Trabalhar com documentos na pesquisa jurídica, tanto numa pesquisa empírica de cariz dogmático quanto numa pesquisa de cariz sociológico requer, evidentemente, um rigor que trate os documentos enquanto tais: documentos, a serem avaliados, contextualizados, e questionados, ainda que legítimos. E, claro, como argumenta Reginato⁴⁷, a qualidade da pesquisa depende também do grau de conhecimento e inserção do pesquisador na área de pesquisa.

A autenticidade e a credibilidade da fonte documental, portanto, são relevantes. No caso da pesquisa jurídica, entretanto, os outros dois critérios elencados por Reginato⁴⁸ tomam relevância maior: a representatividade do documento e o seu sentido. Considerando que a pesquisa jurídica costumeiramente trata com fontes oficiais, e que há um infinito de normas e julgados à disposição, compreender estes critérios de avaliação das fontes é delicado.

A delicadeza destes critérios pode ser gerenciada a partir de pressupostos teóricos robustos que, ao serem adequadamente conectados aos métodos de investigação, conseguirão contextualizar a representatividade do documento e, na sua abordagem, elucidar o sentido. Entretanto, na linha do que já foi abordado, uma perspectiva conceitual positiva para a pergunta sobre a inefetividade jurídica pode ser enriquecida pela teoria sociojurídica negativa.

Em primeiro e urgente ponto, a contribuição da sociologia negativa ao inquérito documental jurisprudencial é a capacidade de trabalhar a representatividade do documento em dois sentidos e em duas posições diferentes: interno e externo, conceito e objeto. As posições são referentes à pergunta sobre a não-identidade e à tensão dialética negativa que fundamenta a incursão sociojurídica negativa, como espaço entre conceito e objeto.

Neste sentido, por exemplo, um documento poderá ser tanto uma norma jurídica relacionada a um comportamento ou ação observada como objeto deste comportamento, ou um conjunto de jurisprudências observados enquanto objetos em relação aos conceitos normativos dos direitos fundamentais. Isto significa que é possível utilizar documentos, independentemente da categorização como fontes primárias, secundárias ou terciárias⁴⁹, em posições simultâneas do pensamento dialético negativo.

45 REGINATO, A. D. A. Uma introdução à pesquisa documental. In: MACHADO, Maíra Rocha. **Pesquisar Empiricamente o Direito**. São Paulo: Redes de Estudo Empíricos em Direito, 2017. p. 189.

46 REGINATO, A. D. A. Uma introdução à pesquisa documental. In: MACHADO, Maíra Rocha. **Pesquisar Empiricamente o Direito**. São Paulo: Redes de Estudo Empíricos em Direito, 2017. p. 190.

47 Ibidem, p. 194.

48 Ibidem, p. 200.

49 REGINATO, A. D. A. Uma introdução à pesquisa documental. In: MACHADO, Maíra Rocha. **Pesquisar Empiricamente o**

Entretanto, há ainda a pergunta sobre o sentido externo e interno da representatividade, que é relevante para situar o uso de documentos ao articular a teoria sociológica apresentada. O sentido interno diz respeito à representatividade do documento em relação à pesquisa proposta, e conversa com a necessidade de clareza procedimental quanto à real posição do documento dentro do seu lugar como conceito ou objeto.

O sentido externo é similar ao elencado Reginato⁵⁰, e teoriza a representatividade do documento em relação ao contexto material do qual é coletado e, também, em relação ao que ele visa elucidar. Em ambos os sentidos, a representatividade passa a ser interpretada como uma relação dialética em si, com especial atenção às não-representatividades.

São as não-representatividades que irão, por exemplo, situar um novo grau de não-identidades possíveis de significação a partir da sociologia jurídica negativa. Se, num grau, isto já é a tarefa central do inquérito formado a partir da articulação dialética trabalhada, em um novo grau passa-se a trabalhar também esta relação negativa em relação às próprias fontes documentais, o que preserva o movimento no pensamento sociológico e, também, se conecta ao caráter temporal dos resultados desses inquéritos⁵¹.

E também, situar a (des)conexão entre as fontes documentais e os ângulos sociológicos que elas deveriam e poderiam (ou não) auxiliar a pensar. Neste ponto, a não-representatividade torna lúcido o recorte sociológico, que pode ser amplo, como na utilização de um conjunto de jurisprudências e autos processuais na íntegra com ênfase em, por exemplo, consultar laudos sociais de famílias de segurados que judicializam pleitos previdenciários, e também pode ser mais restrito, como no estabelecimento de uma tendência decisória específica em um conjunto de julgados.

Pode-se exemplificar utilizando a pesquisa realizada em dissertação recente, já citada anteriormente durante elaboração teórica. A pesquisa documental nela é “predominantemente expositiva, centrada na presença do garantismo em julgados da Corte. A ideia primordial é estabelecer o que, para o Supremo Tribunal Federal, é o garantismo”⁵².

Este enquadramento, abordado a partir da ótica da não-representatividade documental, coloca os documentos jurisprudenciais utilizados no lugar de objetos, relativos aos conceitos teóricos e aos documentos legislativos utilizados como conceitos. Foram coletados julgados de forma recortada, utilizando-se a jurisdição constitucional concentrada no Supremo Tribunal Federal, e o conteúdo deles, analisado fenomenologicamente e contrastado com os conceitos teóricos e normativos.

A não-representatividade, portanto, em relação às fontes documentais, pode ser expressa da seguinte maneira: internamente, o significado dos documentos é limitado pelo potencial explicativo baixo em relação às discussões teóricas específicas, que tematizaram a construção e o significado da separação entre Direito e Moral, contestado contemporaneamente, e a não-representatividade interna

Direito. São Paulo: Redes de Estudo Empíricos em Direito, 2017. p. 198.

50 Ibidem, p. 205.

51 DENORA, Tia. **After Adorno: Rethinking Music Sociology.** Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 4.

52 KUHN, Lucas Bortolini. **Da separação à autonomia recíproca entre Direito e Moral: O constitucionalismo garantista e a jurisdição constitucional democrática.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade La Salle, Canoas, 2019. f. 69.

se manifesta de duas formas.

A primeira, diz respeito ao potencial explicativo baixo, onde a pesquisa constata que:

O caráter eminente que toma o garantismo, na prática e nas decisões da Corte Constitucional brasileira é, ainda, a sua versão mais restrita: a de uma doutrina penal. Senão por dois julgados, onde a Ministra Rosa Weber fará fala acerca dos vínculos e limites ao poder típicos do constitucionalismo garantista (BRASIL, 2016c), o grosso do garantismo será a sua articulação em diferentes questões dogmáticas criminais, tanto materiais quanto processuais. Em todas as veiculações constatadas, nenhuma se deu em discussão em sede de teoria do Direito, mas em âmbito dogmático, ainda que poucas das decisões não tenham caráter penal⁵³.

Neste ponto, trata-se de uma não-representatividade em sentido impróprio, eis que a forma de não-identidade é uma restrição própria ao recorte que não permite identificar outra coisa que não uma insuficiência própria do material coletado, o que, portanto, não permite inferir sobre, por exemplo, discussões sobre teoria constitucional que não estavam registradas em nenhum dos julgados recortados.

E a segunda, diz respeito a uma outra forma de não-identidade que, na linha do já exposto na seção teórica deste artigo, é uma não-identidade em sentido próprio: a apresentação de conteúdo fora dos marcadores conceituais identificadores, como na seção 4.2.4 da dissertação, que encontra que “Ao passo que se constataram posturas embasadas no garantismo que foram incompatíveis com o mesmo, ainda que em graus maiores ou menores, também foi notável a constatação de divergências garantistas a estas fundamentações, ainda que sem a presença do estandarte⁵⁴.”

Ainda que o objeto da investigação documental não fosse a busca do conteúdo de votos divergentes, a sua significância não pode ser suprimida sem sacrifício de rigor científico. Ao passo que o conteúdo, entretanto, aparece e demonstra sua relevância em uma pesquisa fenomenológica, como contradição e como resultado que transborda, como diz Tischler⁵⁵, como um excesso de realidade, este resultado poderia não aparecer a um pesquisador distinto, com menor familiaridade com o tipo de fonte trabalhada ou que, pensando neste excesso como fora do escopo de pesquisa, o ignorasse ou descartasse.

A relação, portanto, entre sociologia jurídica negativa e pesquisa documental se demonstra como uma de benefício mútuo: beneficiam-se as possibilidades das investigações realizadas a partir deste ferramental teórico, bem como as próprias possibilidades e perspectivas a partir da utilização de fontes documentais para o olhar empírico sobre o Direito.

Considerações finais

Uma sociologia jurídica negativa, pensada a partir de um improvável diálogo entre o positivismo jurídico garantista e a dialética negativa, é uma possibilidade difícil. Os passos iniciais desenvolvidos

53 Ibidem, f. 73.

54 KUHN, Lucas Bortolini. **Da separação à autonomia recíproca entre Direito e Moral: O constitucionalismo garantista e a jurisdição constitucional democrática.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade La Salle, Canoas, 2019. f. 92.

55 TISCHLER, Sergio. Adorno: The Conceptual Prison of the Subject, Political Fetishism and Class Struggle. In: HOLLOWAY, J.; MATAMOROS, F.; TISCHLER, S. **Negativity and Revolution: Adorno and Political Activism.** Londres: Pluto, 2009. p. 109.

neste artigo, entretanto, demonstram mais pontos de contato entre estes pensamentos do que o inicial estranhamento, baseado na aparente contradição entre os rótulos teóricos do juspositivismo garantista e da dialética negativa, poderia sugerir.

Superar o estranhamento, entretanto, se mostra frutífero, já que o encontro promissor, possibilita uma pesquisa sociojurídica que não apenas retém o potencial crítico do constitucionalismo, mas o aprofunda. A partir dos desdobramentos aqui teorizados, a pesquisa com a pergunta sobre a efetividade, como discurso dedutivo simples e descritivo, sai do seu caráter celebratório e ganha novos tons, aptos a pensar dinâmicas negativas próprias de uma sociedade complexa e em movimento.

As possibilidades se ampliam e complexificam com a utilização de fontes documentais, como se abordou, o que também traz novas dificuldades teóricas a serem aprofundadas. Entretanto, aprofundam-se e se enriquecem os resultados possíveis, que também auxiliam na expansão das próprias possibilidades da pesquisa documental de forma rigorosa, orientada e cuidadosa.

Estender a tradição crítica do pensamento garantista, e também o seu caráter democrático, à pesquisa sociológica é uma tarefa urgente, que demanda uma elaboração rigorosa, sob pena de perder o potencial explicativo, bem como oferecer alternativa a teorias sociais que não tratam adequadamente o local deontológico dos direitos fundamentais, tema familiar ao constitucionalismo garantista.

Traduzindo-se numa perspectiva sociológica crítica, que se combina a uma teoria do direito e da democracia substancial garantistas, a sociologia jurídica negativa é um aprofundamento também sobre a pergunta acerca da legitimidade do Estado, que é central ao constitucionalismo, e que, quando abordada sob a ótica da dialética negativa, traz novas possibilidades críticas.

Agradecimentos / Acknowledgments

Os agradecimentos não foram incluídos no texto no ato da submissão, por conterem indicativos pessoais que podem auxiliar na identificação do(s)/da(s) autor(es/as), violando o procedimento de revisão por pares em duplo cego. Serão acrescentados após eventual aprovação, na redação final, assim com os demais dados dos autores.

Referências

ADORNO, Theodor. **Dialética Negativa**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

ADORNO, Theodor. **Lectures on Negative Dialectics**: Fragments of a lecture course 1965/1966. Cambridge: Polity, 2008.

BOBBIO, Norberto. **Locke e il diritto naturale**. Torino: G. Giappichelli, 2017.

BROWN, Wendy. **Undoing the Demos**: Neoliberalism's Stealth Revolution. Nova Iorque: Zone Books, 2015.

CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. **Estado de Direito e Legitimidade**: Uma Abordagem Garantista, 2. ed. rev. e ampl. Campinas: Millenium, 2007.

- CASALINO, Vinícius. Elementos para a crítica do direito à luz da Dialética Negativa de Theodor W. Adorno. **Revista Direito e Práxis**, *Ahead of print*, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/54924>>. Acesso em: 28 abr. 2021. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/54924.
- DENORA, Tia. **After Adorno: Rethinking Music Sociology**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.
- FERRAJOLI, Luigi. **Constitucionalismo más allá del estado**. Madrid: Trotta, 2018.
- FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: Teoría del garantismo penal**. Madrid: Trotta, 1995.
- FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris. Teoría del derecho y de la democracia: 1. Teoría del derecho**. Madrid: Trotta, 2011.
- HOLLOWAY, John. Why Adorno? In: HOLLOWAY, J.; MATAMOROS, F.; TISCHLER, S. **Negativity and Revolution: Adorno and Political Activism**. Londres: Pluto, 2009. p. 12-17.
- KUHN, Lucas Bortolini. **Da separação à autonomia recíproca entre Direito e Moral: O constitucionalismo garantista e a jurisdição constitucional democrática**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade La Salle, Canoas, 2019, 110f.
- NOBRE, Marcos. **A dialética negativa de Theodor W. Adorno: A ontologia do estado falso**. São Paulo: Iluminuras, 1998.
- REGINATO, A. D. A. Uma introdução à pesquisa documental. In: MACHADO, Maíra Rocha. **Pesquisar Empiricamente o Direito**. São Paulo: Redes de Estudo Empíricos em Direito, 2017. p. 189-224.
- SAFATLE, Vladimir. **Dar corpo ao impossível: O sentido da dialética a partir de Theodor Adorno**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019
- TISCHLER, Sergio. Adorno: The Conceptual Prison of the Subject, Political Fetishism and Class Struggle. In: HOLLOWAY, J.; MATAMOROS, F.; TISCHLER, S. **Negativity and Revolution: Adorno and Political Activism**. Londres: Pluto, 2009. p. 103-121.
- WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito**, 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Alfa Omega, 2001.
- ZANOTTI, Giovanni. A dialética negativa de Adorno como filosofia da possibilidade real. **Pólemos**, Brasília, v. 7, n. 14, 2018, p. 100-124. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/polemos/article/view/23365>>. Acesso em: 26 abr. 2021.